

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Utilização Atendimento Técnico e atualização de Software – Contabilidade Pública; informações automatizadas; planejamento e orçamento LDO; planejamento e orçamento LOA; planejamento e orçamento PPA; responsabilidade fiscal; tesouraria.

CONTRATADA: GOVERNANÇA S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS - GOVBR, CNPJ 00.165.960/0001-01

Fundamento Legal: Artigo 25, II, da Lei Federal 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94, 9.032/95, 9.648/98 e 9.854/99.

JUSTIFICATIVA

O IPMC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL , solicita contratação de empresa para prestar os serviços definidos no Objeto acima descrito, argumentando que a empresa a ser contratada possui notória especialização, bem como procura a Administração fazer prevalecer o princípio da economicidade .

Na busca da modernização da Administração procura-se manter a atualização tecnológica dos softwares adquiridos pelo IPMC, mantendo sua qualidade e eficiência. Foi efetuado levantamento dos investimentos necessários pela área de informática da Prefeitura, de forma a não comprometer o orçamento, a fim de se definir o escopo do trabalho, que buscará sempre disponibilizar um sistema de gestão atualizado, integrado e seguro, que venha de encontro ao interesse público.

Algumas considerações que balizaram a busca da melhor escolha técnica e que atendem todas as exigências são:

- 1) Lei de Responsabilidade Fiscal – Sistemas e serviços que atendam plenamente as exigências dessa lei e suas atualizações;
- 2) Confiabilidade – Garantia de integridade das informações, tanto em Sistemas como no Gerenciado de Banco de Dados;
- 3) Segurança – Proteção e segurança das informações;
- 4) Integração – Nível de integração entre os sistemas eliminando a redundância de processos e reduzindo a possibilidade de erros e fraudes;

- 5) Evolução – Preocupação do fornecedor em evoluir os sistemas tanto tecnologicamente, como funcionalmente;
- 6) Suporte/Infra-estrutura – Técnicos do fornecedor disponível para assessorar a Assembléia (usuários e corpo técnico), estrutura do fornecedor onde desenvolve os sistemas e nível dos seus profissionais (domínio na linguagem de programação, escolaridade e tempo de experiência);
- 7) Experiência – Conceito elevado do fornecedor em sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, organização e equipe técnica;
- 8) Proposta – Custo para o desempenho dos serviços e tempo de execução da tarefa;
- 9) Economicidade – Tendo em vista os escassos recursos públicos, é vital que a inexigibilidade produza os melhores resultados econômicos, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo;

Nesse sentido, esta autarquia municipal, contrata a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços – GOVBR, a cessão da licença de uso por prazo determinado dos sistemas de **Utilização, Atendimento Técnico e atualização de Software** – Contabilidade Pública; informações automatizadas; planejamento e orçamento LDO; planejamento e orçamento LOA; planejamento e orçamento PPA; responsabilidade fiscal; tesouraria.

O contrato poderá ser renovado anualmente, através de termos aditivos até atingir o período-limite de 48 meses, definido no inciso IV, do art. 57, da Lei 8.666/93.

Estando, portanto, a Administração instada a promover novo processo licitatório para a contratação dos serviços do contrato ora em análise, surge o entendimento que essa contratação deverá se dar nos moldes do previsto no inciso II, do art. 25, da Lei de Licitações, aplicando-se, ainda, o princípio da economicidade.

A economicidade, no entender de Marçal Justen Filho “adquire grande relevo na disciplina do exercício das competências discricionárias do Estado. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade.” E complementa “Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto.”

Temos como caso concreto a contratação de um serviço contínuo e essencial para Administração, que é prestado pela mesma empresa há 48 meses e desenvolvido com excepcional qualidade, atendendo plenamente aos interesses do Município. Os sistemas objeto desse contrato estão instalados e funcionando a contento, atendendo todas as necessidades da Administração. Os servidores estão familiarizados e treinados na sua operação.

A notória especialização está sedimentada pelo fato dessa empresa possuir mais de 40 anos no mercado, com profissionais de gabarito e com elevado conceito no campo de sua especialidade, qual seja, o da modernização da gestão pública, atendendo

centenas de municípios em todo o Brasil, fatos esses atestados no período em que vem prestando serviços a essa municipalidade. Os valores pagos pelo Município estão dentro dos praticados pelo mercado.

Parece um contra-senso, agora, que essa Administração, estando plenamente satisfeita com os serviços que lhe são prestados se veja na obrigação de abrir um novo processo licitatório, que onerará os cofres públicos com despesas inerentes a um certame. Mais que isso, se outra empresa porventura se sagrar vencedora desse certame haverá custos elevados com instalação e implantação de novos sistemas e treinamento de todos os servidores. Sem falarmos no risco de esse novo fornecedor não atender com a mesma eficiência às necessidades do Instituto.

Considerando os fatos e os documentos juntados que atestam , com amparo no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e no princípio consagrado da economicidade, que justificável e legalmente amparada está a contratação da empresa GOVBR, atendendo aos interesses e necessidades do Instituto de Previdência do Município de Castanhal.

É o Parecer S.M.J

Castanhal, 30 de dezembro de 2013.

Walcirney Rosa
Assessor Jurídico – IPMC

José Coelho da Motta Netto
Presidente da CPL